LEI Nº 576/2013.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABOARAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014, DO MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL".

VAGNER ALVES GUIRADO, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentarias do Município de Anaurilândia – MS, para o exercício de 2014, compreendendo:

I – As prioridades e metas da administração para 2014;

II – A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV – As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;

Paragrafo Único – Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I – Anexo das prioridades;

II – Anexo de Metas e Prioridades

III – Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2014

Art. 2º. Em consonância com art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Paragrafo Único – Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º. Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou ainda à classificação por fonte de recurso (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo titulo (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentaria por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que se trata esta Lei.

§ 3º As fontes e destinação de recursos para financiamento do Orçamento serão classificadas:

CODIFICAÇÃO UTILIZADA PARA CONTROLE DAS FONTES OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS

1º DÍGITO	GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS
2º e 3º DÍGITOS	ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS
4º a 6º DÍGITOS	DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

1 – GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente

2 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores

2 – ESPECIFICAÇÕES DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS

I – PRIMÁRIAS (não financeiras)

Fonte 00 – Recursos Ordinários

Fonte 01 – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Educação

Fonte 02 – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Saúde

Fonte 03 – Contribuição para o Regime Próprio de Social – RPPS (patronais servidores e compensação financeira)

Fonte 04 – Contribuição ao Programa Ensino Fundamental

Fonte 05 – Contribuição de Melhoria

Fonte 10 – Recursos diretamente arrecadados – (Administração Indireta e Fundos)

Fonte 12 – Serviços de Saúde

Fonte 13 – Serviços Educacionais

Fonte 14 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – UNIÃO

Fonte 15 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE

Fonte 16 – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE

Fonte 17 – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP

Fonte 18 – Transferência do FUNDEB – (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação Básica – 60%)

Fonte 19 - Transferência do FUNDEB – (aplicação em outras despesas da educação Básica – 40%)

Fonte 20 – Transferência de Convênios – União/Educação

Fonte 21 – Transferência de Convênios – União/Saúde

Fonte 22 - Transferência de Convênios – União/Assistência Social

Fonte 23 - Transferência de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Fonte 24 - Transferência de Convênios – Estado/Educação

Fonte 25 - Transferência de Convênios – Estado/Saúde

Fonte 26 - Transferência de Convênios – Estado/Assistência Social

Fonte 27 - Transferência de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Fonte 28 – Transferência de Convênios – Outros

Fonte 29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

Fonte 30 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS

Fonte 31 – Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde - SUS/ESTADO – (Decreto nº 10.500, 28/09/2001 e Decreto nº 12.950, 31/03/2010)

Fonte 50 – FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Fonte 51 – FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente

Fonte 70 – Compensações Financeiras de Recursos Naturais

Fonte 71 – Multas de Trânsito

Fonte 80 – Transferências do Estado – FUNDERSUL

Fonte 81 – Transferências do Estado – FIS

Fonte 82 – Transferências do Estado – FEAS – Decreto nº 13.111, 26/01/2011

Fonte 88 – Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores

Fonte 89 – Outras Receitas primárias

II - NÃO PRIMÁRIAS (financeiras)

Fonte 90 – Operações de Crédito Internas

Fonte 91 – operações de Créditos Externas

Fonte 92 – Alienação de Bens – Móveis

Fonte 93 – Alienação de bens – Imóveis

Fonte 94 – Outras Receitas Não – Primárias

III - DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

002 Programa Educação de Jovens e Adultos – PEJA

003 Apoio a Pessoa Idosa – API

004 Programa de Atenção à Criança – PAC

005 Programa Pessoa Portadora de Deficiência Física – PPD

006 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI

007 Programa Sentinela

008 Componente Piso da Atenção Básica Fixo – PAB Fixo (Bloco de Atenção Básica)

009 Componente Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável – (Bloco de Atenção Básica)

010 Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC – (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).

011 Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC – (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).

012 Componente da Vigilância Epidemiológica e Ambulatorial em Saúde – (Bloco de Vigilância em Saúde).

013 Componente da Vigilância Sanitária – (Bloco de Vigilância em Saúde).

014 Componente Básico da Assistência Farmacêutica – (Bloco de Assistência Farmacêutica)

015 Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – (Bloco da Assistência Farmacêutica).

016 Componente de Medicamentos de Dispensarão Excepcional – (Bloco de Assistência Farmacêutica).

017 Componente para a Qualificação de Gestão do SUS – (Bloco de Gestão do SUS).

019 Convênio Trânsito.

020 Componente para a Implantação de Ações e Serviços de Saúde – (Bloco de Gestão do SUS)

021 Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica

023 Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde

024 Operações de Crédito Internas – Outros Programas

025 Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica

027 Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde

028 Operações de Crédito Externas – Outros Programas

029 Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica

031 Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde

032 Alienações de Bens destinados a Outros Programas

036 Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 60%

037 Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 40%

049 Transferências do Salário Educação

050 Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE

051 Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

052 Transferências referentes ao Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE

053 Outras Transferências de Recursos do FNDE

056 Bolsa Família

057 Investimento na Rede de Serviço de Saúde, (Bloco de Investimento)

061 FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

071 Recursos Hídricos

072 Recursos Minerais

073 Royalties Petróleo

074 Fundo Especial de Petróleo – FEP

501 Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art. 2º, Inc. I e II)

502 Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art.2º, Inc. III)

503 Recursos provenientes do FIS (Lei 2105/2000)

504 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) Decreto nº 13.111

505 Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores

000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

Art. 5º. A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentarias e/ou em categorias de programação especificas as dotações destinadas:

I – fundos Especiais;

II – ás ações de Saúde e Assistência Social;

III – ao pagamento de benefícios da Previdência, para cada categoria de beneficio;

IV – aos créditos orçamentários que se relacionam à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

V – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – mensagem

II – texto da Lei

III – quadros orçamentário consolidado, conforme IN 35/2011 TCE/MS e suas alterações.

§ 1º O Poder Executivo encaminhara ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentaria até o dia 15/10/2013, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º. Para efeito do disposto neste capitulo o Poder Legislativo do Município encaminhara ao Poder Executivo, até 31/08/2013, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentaria, observadas os deposições desta Lei.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receita e Despesa

Art. 8º. A Lei Orçamentaria conterá Reserva de Contingencia constituída de dotação global e correspondera, na Le Orçamentaria a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Liquida prevista para o Município e:

I – se destinara a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação;

III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que se trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentaria.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassam, concomitantemente:

I – á previsão do Anexo de riscos fiscais;

II – o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No decorrer do exercício a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – integrara o processo administrativo de que se trata o art. 38 da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art.16;

II – entendem-se como despesas irregulares, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 10º. O Poder Executivo elaborara e publicara, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentaria para 2014, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentaria, encaminhara ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros estabelecidos mensalmente, para o exercício de 2014.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que modificarem conterá:

I – metas bimestrais de realização de receita, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº101/2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II – demonstrativo da despesa por programas de governo.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como base a transferência prevista para 2013, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentaria para 2014, nos termos da nova redação do art. 29-A da Constituição da Republica, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o **caput** considerar-se à o total da transferência ate dezembro de 2013 acrescida da correção monetária aplicada na Lei Orçamentaria.

§ 2º Ao termino do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de calculo utilizada para elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicara as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicara os créditos orçamentários a serem suplementados ao Exercício ate o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12º. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da Republica os recursos correspondentes às dotações orçamentarias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os

limites anuais de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributaria e as transferências constitucionais de que trata a nova redação do art. 29-A, da Constituição da Republica efetivamente arrecadada no exercício de 2013.

Parágrafo Único – Considera-se receita tributaria e de transferências para fim de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadados:

a) as Impostos;
b) as Taxas;
c) contribuição de Melhoria;
d) dívida Ativa Tributaria;
e) juros e Rendimentos Bancários da Receita Própria;
f) imposto Territorial Rural;
g) cota-parte IPVA;
h) cota-parte FPM;
i) cota-parte ICMS;
j) transferência da LC nº 87/96;
k) cota-parte do IPI/Exportação;
l) cota-parte da compensação financeira dos recursos hídricos;
m) cota-parte CIDE.

Art. 13º. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancaria indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14º. A Câmara Municipal enviara ate o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentaria e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

Seção IV
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 15º. Além de observar os demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avalição dos resultados dos programas de governo.

Art. 16º. Os serviços de contabilidade do Município organizarão o sistema de custos que permita:

a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

b) mensurar os custos direitos e indiretos dos programas de governo;

c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;

d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17º. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma continua pelo sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistira em analise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas fiscais, de forma que permita à administração e a fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente em audiência pública na abertura do processo legislativo, o Poder Executivo avaliara, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e as metas fiscais relacionadas com os produtos das ações.

Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 18º. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentaria e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao termino do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiveram assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o inicio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente provisão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o inicio de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta.

Art. 19º. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em lei especifica conforme preconiza a Constituição da Republica, art. 167, VIII:

I – A fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública;

II – As empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

Seção VII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 20º. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registrados nas Gerencias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade publica;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei 8.742/93.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos devera apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21º. Fica autorizada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentaria e em seus créditos adicionais, a titulo de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;

II – cadastradas junto às Gerencias Municipais correspondentes;

III – signatárias de contrato de gestão com a Administração Publica Municipal;

IV – consórcios intermunicipais, constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentaria e sua execução, dependerão ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Subseção II
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 22º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23º. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, devera ser autorizada por lei especifica e ainda atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Publico possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos de legislação especifica.

III – no que se refere à concessão de empréstimo destinada a pessoas físicas e judiciais estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;

b) formalização de contrato;

c) aprovação de projeto pelo Poder Público;

d) acompanhamento da execução;

e) prestação de contas.

Parágrafo Único – Lei especifica poder, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsidio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a Lei Orçamentaria estabelecera credito orçamentário próprio.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 24º. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as condições dos artigos 7º, 40º a 46º, da Lei nº 4.320/64, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 25º. Na elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2014, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado observando as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando inclusive autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo Único – Para cobertura de despesas com as rubricas 31.90.11.00 – Pessoal Civil e 31.90.13.00 – Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no inicio do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 26º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DEPESAS DE CARÁCTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27º. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá será realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único – Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Artigo 28º - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Artigo 29º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – no Poder Legislativo;

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – no Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2013, o orçamento de 2014 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Artigo 30º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República.

Artigo 31 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – no Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual acima dos índices inflacionários, nos termos determinados pelo artigo 37, da Lei Complementar nº 14/2010, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira dos profissionais em educação do município, dos demais servidores públicos municipais e elaboração do plano de cargos e carreiras dos servidores municipais da saúde;

d) realização de concurso público de provas ou provas de títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

g) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

h) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

i) contratação de pessoal por excepcional interesse publica, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender as situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face as características da necessidade da contratação.

II – no Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual acima dos índices inflacionários, nos termos determinados pelo artigo 37, da Lei

Complementar nº 014/2010, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei |Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
d) realização de concurso público de provas ou provas de títulos, para investidura em cargo ou emprego publico;
e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situação cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face as características da necessidade da contratação.

Parágrafo Único – As autorizações dos incisos I e II deverão ser procedidas da analise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da LC 101/2000.

Art. 32º. No exercício de 2014 a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% e 5,7%, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;
II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTILO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33º. Na politica de administração tributaria do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2014, devendo ate o final do exercício, legislação especifica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
a) imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU
1. ser progressivo em razão do valor do imóvel;

2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de calculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 34º. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostos de alterações na legislação tributaria.

Parágrafo Único – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou seja, parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentarias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III –á utilização conjunta, no Município, de maquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV –a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município;

V – custear atividades inerentes ao ente mediante termo, desde que receba benefícios.

Art. 36º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrario.

Anaurilândia, MS, 25 de Junho de 2013.

VAGNER ALVES GUIRADO
Prefeito Municipal

Anexos da LDO 2014

Rua: Marechal Floriano Peixoto, Nº. 1.000 – Centro – Anaurilândia-MS
CEP: 79.770-000 – E-mail: pm-anaurilandia@uol.com.br
Fones: (67) 3445-1110 / 3445-1104 / 3445-1108
www.anaurilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	150.000,00
SUBTOTAL	**150.000,00**	**SUBTOTAL**	**150.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salario Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	50.000,00
SUBTOTAL	**50.000,00**	**SUBTOTAL**	**50.000,00**
TOTAL	**200.000,00**	**TOTAL**	**200.000,00**

FONTE: Prefeitura Municipal de Anaurilândia

Vagner Alves Guirado
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2014

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	30.310.200,00	28.866.857,14	0,001%	33.674.632,20	32.224.528,42	0,001%	37.671.811,04	32.698.031,70	0,001%
Receitas Primárias (I)	30.250.520,00	28.810.019,05	0,001%	33.608.327,72	32.161.079,16	0,001%	37.597.636,22	32.633.650,12	0,001%
Despesa Total	29.894.990,00	28.471.419,05	0,001%	33.213.333,89	31.783.094,63	0,001%	37.155.756,62	32.250.111,53	0,001%
Despesas Primárias (II)	29.641.900,00	28.230.380,95	0,001%	32.932.150,90	31.514.020,00	0,001%	36.841.197,21	31.977.083,15	0,001%
Resultado Primário (III) = (I – II)	608.620,00	579.638,10	0,001%	676.176,82	647.059,16	0,001%	756.439,01	656.566,97	0,001%
Resultado Nominal	982.550,00	935.761,90	0,001%	1.091.613,05	1.044.605,79	0,001%	1.221.187,52	1.059.955,10	0,001%
Dívida Pública Consolidada	5.492.660,00	5.231.104,76	0,001%	6.102.345,26	5.839.564,84	0,001%	6.826.693,64	5.925.370,69	0,001%
Dívida Consolidada Líquida	-203.070,00	-193.400,00	0,001%	-225.610,77	-215.895,47	0,001%	-252.390,77	-219.067,82	0,001%

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de Anaurilândia

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário [redacted]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RG			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			

PS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00		

Rua: Marechal Floriano Peixoto, Nº. 1.000 – Centro – Anaurilândia-MS
CEP: 79.770-000 – E-mail: pm-anaurilandia@uol.com.br
Fones: (67) 3445-1110 / 3445-1104 / 3445-1108
www.anaurilandia.ms.gov.br

Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	**2010**	**2011**	**2012**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais D[illegible]			

Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2014

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
TOTAL						-

FONTE: Prefeitura Municipal de Anaurilândia

Vagner Alves Guirado
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2014

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Anaurilândia

Vagner Alves Guirado
Prefeito Municipal